



C0070592A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.305-A, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. LUCIANA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º

Art. 1º-A Em logradouros situados dentro de um mesmo município, é proibido atribuir nomes idênticos ou de similaridade morfológica tal que favoreça a troca equivocada de um por outro.

Parágrafo único. Os municípios que, na data da publicação desta Lei, possuam diferentes logradouros com denominações idênticas ou muito similares deverão adequá-los às disposições do "caput" deste artigo em até 180 (cento e oitenta) dias" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A precisão da localização de estabelecimentos ou espaços em uma cidade tem se tornado cada dia mais importante, diante das necessidades modernas. As aceleradas trocas de informações proporcionadas pela tecnologia bem como a exigência por respostas e serviços rápidos e precisos nos processos citadinos diárias tornam imprescindível a possibilidade de identificar, de forma rápida e precisa, o local desejado.

A impossibilidade de realizar essa identificação de forma adequada, que envolve tanto a não identificação quanto a identificação equivocada, possui diversas implicações negativas, algumas compostas, inclusive, por significativos riscos à segurança dos cidadãos.

Dentre os problemas causados por endereços de difícil identificação estão a demora na entrega de correspondências pelos serviços de correios, causando os mais diversos transtornos aos destinatários. Questões como contas atrasadas, desconhecimento de notificações importantes e não recebimentos de produtos encomendados estão entre os problemas enfrentados.

A mídia tem veiculado esses problemas, fato que ratifica a importância de equacioná-los. Cita-se, por exemplo, reportagem veiculada pela Globo¹, em que são apresentadas as diversas dificuldades enfrentadas pelos

¹ <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/mstv-1edicao/videos/v/nomes-de-ruas-parecidos-causam-confusao-em-campo-grande/3773368/>

moradores e comerciantes de Campo Grande - MS em virtude da dificuldade na identificação de alguns endereços. A dificuldade teria origem na similaridade entre nomes de algumas ruas da cidade.

No que se refere a identificações equivocadas, ou seja, que identificam um local no lugar de outro em virtude de problemas no endereço, tem-se, além dos mesmos problemas já citados, problemas relacionados à segurança da população.

Ao acessarem locais que não correspondem ao seu verdadeiro destino, as pessoas podem ser expostas a riscos que não conhecem e para os quais não se prepararam. Alguns desses riscos terminam por se concretizar em eventos indesejados e criminosos, como roubos, assaltos, sequestros e até assassinatos.

Tem-se ainda, por exemplo, caso de cidadã que foi assassinada após entrar por engano na comunidade do Caramujo, em Niterói, Região Metropolitana do Rio de Janeiro². Com a pretensão de alcançar a **Avenida Quintino Bocaiúva**, em São Francisco, o sistema de GPS a direcionou à **Rua Quintino Bocaiúva**, dentro da favela do Caramujo.

Como observado, muitos desses equívocos e problemas são originados em virtude da similaridade na denominação de logradouros situados dentro de um mesmo município.

Como forma de equacionar essa questão e proporcionar mais segurança e eficiências às cidades brasileiras, propõe-se a modificação da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para incluir proibição de denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município.

Propõe-se ainda o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os municípios que possuem logradouros com denominações idênticas ou similares se adequem aos termos da lei.

Certo da importância deste Projeto de Lei para o País, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado Federal
Ronaldo Nogueira

² <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/mulher-morre-apos-entrar-por-engano-em-comunidade-em-niteroi-rj.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013*)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.305, de 2016, tem por objetivo alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para incluir proibição de denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados em um mesmo município, de forma a evitar equívocos na identificação de endereços, com prejuízo para o serviço postal e a segurança dos habitantes.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão de Cultura (CCult), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). Segue o rito ordinário de tramitação.

Na Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito cultural da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.305, de 2016, tem por objetivo alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados em um mesmo município, de forma a evitar equívocos na identificação de endereços, com prejuízo para o serviço postal e a segurança dos habitantes.

É comum observarmos a existência de avenidas, ruas e praças em um mesmo município que homenageiam o mesmo cidadão, fato que causa mais transtornos do que benefícios. A proposição não tem por objetivo desprestigar as homenagens e o reconhecimento público de grandes cidadãos, mas evitar que um acúmulo prejudique a identificação de endereços, atrapalhando o bom funcionamento de serviços públicos como o postal e até a segurança de turistas e pessoas de outras localidades, que podem se perder no meio de tantos nomes comuns para diferentes logradouros.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.305, de 2016, do Sr. Ronaldo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2018.

Deputada LUCIANA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.305/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Celso Pansera, Cristiane Brasil, Jandira Feghali, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Hildo Rocha, Leo de Brito, Luciana Santos e Margarida Salomão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO